



Nota Técnica SEI nº 3834/2025/MTE

Assunto: Análise de Impacto Regulatório (AIR) da Portaria MTE nº 3.665/2023.

Senhor Secretário-Executivo,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023 (SEI 0798068), foi editada com o objetivo de corrigir uma ilegalidade cometida pela Portaria MTP nº 671/2021, que, no art. 62 e Anexo IV autoriza, em caráter permanente, o trabalho aos feriados nas atividades do comércio em geral. No entanto, o art. 6º-A da Lei 10.101/2000, com redação dada pela Lei nº 11.603/ 2007, é expresso em dispor que “é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”, de forma que a Portaria MTP nº 671/2021 dispôs de forma contrária a uma lei federal.

2. No entanto, em razão da repercussão que a Portaria MTE nº 3.665/2023 teve no mundo do trabalho, bem como as dúvidas suscitadas quanto à sua interpretação e aplicação, após solicitação conjunta de entidades sindicais nacionais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego instituiu, por meio da Portaria MTE nº 3.747/2023, uma Mesa Nacional de Negociação, de composição tripartite, para debater e elaborar uma solução acordada sobre o tema.

3. Para garantir a efetividade da solução negociada, o Ministro editou inicialmente a Portaria nº MTE nº 3.708, de 23 de novembro de 2023, estabelecendo que a Portaria MTE nº 3.665/2023 entraria em vigor em 1º de março de 2024. Posteriormente, após solicitação dos membros da Mesa de prorrogações do prazo de negociação, houve novos adiamentos, por meio das Portarias MTE nº 232/2024, nº 828/2024, nº 1.259/2024, nº 2.088/2025 e atualmente encontra-se em vigor a Portaria MTE nº 1.066, de 17 de junho de 20025, que estabeleceu o início de vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023 para 1º de março de 2026. Ou seja, a Portaria MTE nº 3.665/2023 encontra-se com a vigência suspensa praticamente em todo o período desde que foi publicada.

4. Na época da publicação da Portaria, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 5758/2023/MTE (SEI 0791132), contendo a fundamentação da norma a ser publicada, detalhando a ilegalidade da Portaria MTP nº 671/2021 e apresentando diversas decisões do Tribunal Superior do Trabalho condicionando o trabalho aos feriados à celebração de convenção coletiva, nos termos da Lei nº 10.101/2000.

5. Entretanto, naquela ocasião o documento citado deixou de realizar a Análise de Impacto Regulatório, nem tampouco justificou sua dispensa, nos termos da legislação vigente, de forma que a presente nota está sendo elaborada para cumprir o requisito legal.

ANÁLISE

6. A exigência de Análise de Impacto Regulatório (AIR) dos atos administrativos da administração pública federal está prevista na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 20219 e regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

7. A Lei nº 13.874/2019 estabeleceu, no artigo 5º, que *“as propostas de edição e de alteração de*

atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico", definindo, ainda, que caberá a regulamento dispor "sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada".

8. O Decreto nº 10.411/2020 ao regulamentar a AIR prevista no art. 5º da Lei nº 13.874/2019, dispôs sobre o seu conteúdo e hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa, definindo, no art. 4º que:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

9. Na análise do conteúdo da Portaria MTE nº 3.665/2023, entendeu-se que o ato proposto enquadrou-se em duas hipóteses de dispensa previstas no artigo acima transscrito: *inciso II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias e inciso III - ato normativo considerado de baixo impacto.*

10. Como já exposto acima, a edição da Portaria MTE nº 3.665/2023 teve como único objetivo corrigir a ilegalidade cometida na edição da Portaria MTP nº 671/2021 e adequar o texto daquela norma aos termos da Lei 10.101/2000, uma vez não compete a uma portaria, instrumento de natureza infralegal emanado pelo Poder Executivo, alterar o disposto em lei vigente no País, mas tão somente estabelecer a forma como será a aplicação da lei no âmbito administrativo, de forma que a administração pública extrapolou sua competência ao publicar a Portaria/MTE nº 671/2021 contendo disposição contrária à lei.

11. Considerando que à administração pública cabe o dever de obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), decorrendo daí a obrigação de realizar o controle da legalidade dos seus atos, inclusive por meio da revisão daqueles reputados ilegais, o que se buscou fazer por meio da publicação da Portaria MTE nº 3.665/2023 foi corrigir o ato ilegal e garantir segurança jurídica aos interessados.

12. Desta forma, depreende-se do acima exposto que a Portaria MTE nº 3.665/2023 tem o objetivo de garantir a aplicabilidade dos exatos termos da Lei nº 10.101/2000, norma superior, na hierarquia das normas, cujo texto não permite alternativa regulatória diferente, constatando-se a hipótese de dispensa prevista no inciso II, do art. 4º, do Decreto nº 10.411/2020.

13. Ademais, verifica-se tratar de ato de baixo impacto, cuja dispensa de AIR está prevista no inciso III, do art. 4º, e que se encontra assim definido no art. 2º, II, do Decreto nº 10.411/2020:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

14. No caso em questão, o ato normativo enquadra-se nas hipóteses previstas acima, pois não provoca aumento expressivo de custos para os atores citados na norma, ou de despesa orçamentária ou financeira, nem tampouco repercute de forma substancial em políticas públicas de saúde, ambiental, econômica ou social, não havendo a necessidade de realização da AIR quanto à sua publicação.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, bem como diante da suspensão da vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023 ainda em curso, solicitamos a aprovação da presente Nota Técnica para se acatar a dispensa da AIR para a norma em questão, pelas justificativas acima expressadas e com fundamento no art. 4º, incisos II e III, do Decreto 10.411/20200.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SHAKTI PRATES BORELA

Assessora Técnica/SRT

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ GRANDISOLI

Diretor do Departamento de Relações do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS PERIOTO

Secretário de Relações do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Grandizoli, Diretor(a)**, em 01/07/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Perioto, Secretário(a) de Relações do Trabalho**, em 01/07/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Shakti Prates Borela, Assessor(a) Técnico(a)**, em 01/07/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5918261&crc=65B88E1A, informando o código verificador **5918261** e o código CRC **65B88E1A**.

Referência: Processo nº 19964.203605/2023-95.

SEI nº 5918261



DESPACHO DECISÓRIO N° 2242/2025/MTE

Processo nº 19964.203605/2023-95

1. Trata-se de justificativa para a dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, relativa à revogação dos subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que tratam da autorização para o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral e do o subitem 14, do item II - Comércio, do Anexo IV.

2. A medida tem por finalidade adequar o normativo infralegal à legislação federal vigente, em especial ao disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

3. Nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, decidido pela dispensa de Análise de Impacto Regulatório.

4. Restitua-se à Secretaria-Executiva, em prosseguimento.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Marinho, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Emprego**, em 03/07/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5947347&crc=F48C3199, informando o código verificador **5947347** e o código CRC **F48C3199**.

Referência: Processo nº 19964.203605/2023-95.

SEI nº 5947347